



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 484-14.2016.6.21.0017

Procedência: BOA VISTA DO INCRA – RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - INELEGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrentes: ZILMAR VARONES HAN
NASSER ELIAS HASAN

Recorridos: CLEBER TRENHAGO, Prefeito de Boa Vista do Incra
PAULO CESAR SCHENEIDER DE SIQUEIRA, Vice Prefeito de Boa Vista do Incra
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BOA VISTA DO INCRA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE BOA VISTA DO INCRA

Relator: JORGE LUÍS DALL`AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ZILMAR VARONES HAN e NASSER ELIAS HASAN, em face da sentença de **improcedência** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE que propuseram, sob alegação de abuso de poder político e econômico, em desfavor dos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de improcedência fundamentou-se na insuficiência do conjunto probatório, incapaz de lastrear a condenação pretendida pelos autores.

Apresentadas contrarrazões, os autos subiram ao Tribunal Regional Eleitoral e vieram, logo após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

A sentença foi publicada no DEJERS, em 21/06/2017, quarta-feira (fl. 333), e o recurso foi interposto em 26/06/2017, segunda-feira (fl. 334), repetindo o tríduo legal. Desse modo, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.I.II. Ilegitimidade Passiva

Já de partida é imperioso reconhecer, *ex officio*, a ilegitimidade passiva do PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BOA VISTA DO INCRA e do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE BOA VISTA DO INCRA.

O objetivo da ação de investigação judicial eleitoral é a imposição de sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma do candidato. Essas sanções podem ser aplicadas apenas às pessoas físicas, o que deslegitima a permanência dos referidos órgãos partidários no polo passivo da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é a jurisprudência que se transcreve:

Eleições 2014. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. **Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica. As penalidades do art. 22, XV, da Lei Complementar 64/90 são aplicáveis apenas a pessoas físicas.**

Veiculação de notícia pertinente a evento de arrecadação para campanha, por si só, não configura favorecimento de candidato. Para a configuração do ato abusivo é necessária demonstração inequívoca da violação à normalidade e legitimidade do pleito.

Matéria paga, veiculada dentro dos limites da lei, não configura abuso de poder econômico. O ônus probatório quanto à ilicitude da conduta incumbe à parte autora.

Acolheram a ilegitimidade passiva da grei partidária e da empresa jornalística. Julgaram improcedente a ação. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 183544, ACÓRDÃO de 20/03/2015, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 52, Data 25/03/2015, Página 02) (grifado)

II.I.III. Ausência de Desincompatibilização dos Recorridos (LC nº 64/90)

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão interlocutória às fls. 243-245, que reconheceu a preclusão em relação às alegações de ausência de desincompatibilização dos demandados/recorridos CLEBER TRENHAGO e PAULO CESAR SCHENEIDER DE SIQUEIRA.

Conforme a referida decisão, as questões relacionadas à ausência de desincompatibilização *“somente poderiam ser alegadas no prazo de até cinco dias após a publicação do requerimento de registro de candidatura (RRC), de modo que não mais podem ser aventadas, atingidas que estão pelo instituto da preclusão”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, consta das alegações que CLEBER TRENHAGO e PAULO CESAR SCHENEIDER DE SIQUEIRA, enquanto candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Boa Vista do Incra/RS, teriam deixado de se desincompatibilizar de seus cargos de Conselheiro da Cooperativa Agro-Pecuária Alto Uruguai – Cotrimaio e de Secretário-Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Incra, respectivamente, ferindo o espírito da LC nº 64/90, tendo, assim, utilizado indevidamente do poder de influência e do poder de autoridade de tais cargos para a captação ilícita de votos, maculando gravemente a lisura das eleições.

Cumprе destacar que, se o objetivo dos recorrentes fosse impugnar a suposta ausência de desincompatibilização dos recorridos, o momento oportuno para a alegação do fato seria o registro da candidatura, por via de ação de impugnação de registro, cujo ajuizamento decaiu no prazo previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, considerando que a suposta ausência de desincompatibilização foi colocada na causa de pedir para embasar a configuração de abuso de poder, sob o viés político ou econômico e de captação ilícita de sufrágio, inegavelmente existe pertinência temática para que o tema seja debatido no bojo da presente ação de investigação judicial eleitoral, o que logo será examinado em conjunto com o mérito.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada pelos recorrentes ZILMAR VARONES HAN e NASSER ELIAS HASAN, candidatos não eleitos ao Executivo Municipal de Boa Vista do Incra/RS, desfavorável aos eleitos CLEBER TRENHAGO e PAULO CESAR SCHENEIDER DE SIQUEIRA, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BOA VISTA DO INCRA e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE BOA VISTA DO INCRA, sob alegação de abuso do poder e captação ilícita de sufrágio, no processo eleitoral de 2016.

Assim, ao argumento de que os recorridos praticaram abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, bem como não teriam se desincompatibilizado das aludidas entidades, requereram a reforma da sentença de primeiro grau, para o fim de que a AIJE seja julgada procedente, com a imposição da cassação do diploma dos eleitos e seja declarada a sua inelegibilidade.

Acerca dos fatos, sustentaram que CLEBER TRENHAGO deixou de se desincompatibilizar do cargo de Conselheiro da Cooperativa Agro-Pecuária Alto Uruguai – Cotrimaio, e que PAULO CESAR SCHENEIDER DE SIQUEIRA deixou de se desincompatibilizar do cargo de Secretário-Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Incra, abusando da condição de poder e influência desses cargos para obter vantagem indevida nas eleições.

No que tange aos fatos alegadamente constitutivos dos abusos, o recorrido CLEBER TRENHAGO, segundo os recorrentes, aproveitaria do cargo de Conselheiro da Cotrimaio para atuar como uma espécie de supervisor das atividades de um posto de combustível, administrado e mantido pela Cooperativa, no município de Boa Vista do Incra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, CLEBER teria praticado coação em relação aos ex-funcionários do posto, para que não usassem em seus automóveis particulares adesivos que fizessem alusão ao pleito e para que votassem na sua chapa, em troca de vantagens aos mesmos e sob pena de demiti-los. A coação teria se dirigido especialmente ao então frentista Jardel Panozzo, que manifestara publicamente sua preferência pelo partido adversário.

Com relação ao recorrido PAULO CESAR SCHENEIDER DE SIQUEIRA, segundo os recorrentes, ele estaria a serviço do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Incra no dia 1º/07/2016, quando teria redigido um contrato de permuta de imóvel urbano, de forma gratuita, a despeito de ser necessária cobrança para a realização do ato, em favor dos permutantes Eliel Sieg de Souza, Osvaldo Lucas de Souza e Rosimere Gonçalves de Souza, atitude que teria tomado com o fito de captar-lhes ilicitamente o voto.

Ainda, conforme os autores/recorrentes, no decorrer do período eleitoral, PAULO teria continuado com suas atividades de dirigente sindical, mantendo-se no ambiente que a LC nº 64/90 presume servir ao clientelismo eleitoral, como comprovariam as declarações de aptidão ao PRONAF juntadas aos autos, emitidas no Sindicato Rural sob sua responsabilidade, e outras provas acostadas.

Acerca do tema em apreço, como é cediço, compete ao intérprete da norma, considerando a ausência de definição legal taxativa, analisar as circunstâncias, caso a caso, para que se afirme se a conduta constitui ou não espécie de abuso de poder, bem como para aferir a extensão da gravidade do ato, nos exatos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22, inciso XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Desta feita, no seu ofício, o MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a prova não demonstrou suficientemente a prática das condutas imputadas nem a sua capacidade gravosa de afetar o equilíbrio do pleito.

Todavia, na nossa interpretação, e na mesma linha do parecer Ministerial da Promotoria de Justiça Eleitoral, entendemos que as provas produzidas são suficientes para o pronunciamento do juízo condenatório.

Vejamos, assim, a primeira parte das alegações, aquelas que envolvem o recorrido CLEBER TRANHAGO, sua ausência de afastamento da Cooperativa Cotrimaio e do abuso do poder de gestão voltado para o intuito de favorecer sua candidatura.

Com efeito, as provas demonstram que, durante o período eleitoral, a campanha de CLEBER TRANHAGO foi beneficiada pela Cooperativa Cotrimaio, da qual era Conselheiro Fiscal.

De pronto cabe destacar, como bem ponderado pelo Juízo de primeiro grau, inclusive lastreado na jurisprudência, que no caso de Conselheiro Fiscal de cooperativa não incide causa de inelegibilidade prevista pela LC nº 64/90, que lhe exija o afastamento das funções.

Não obstante, não se pode admitir que tal função dentro de uma cooperativa seja usada, direta ou indiretamente, com o fim de influir na vontade eleitoral de funcionários, como foi feito em benefício da candidatura do CLEBER TRANHAGO e do seu companheiro de aliança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, importa verificar que, em audiência de instrução, o informante Jardel da Silva Panozzo, ex-funcionário do posto de combustível da Cotrimaio, foi categórico em afirmar que os fatos relatados na inicial são verdadeiros. Disse que, no período em que laborava no local, soube que a Cotrimaio pretendia fazer demissões, mas que o candidato CLEBER atuou para impedir que as demissões ocorressem antes da data das eleições. Referiu que a estratégia de “segurar” os funcionários do posto até as eleições consistia na troca dos empregos pelo voto na chapa dos recorridos. Afirmou que CLEBER *“falou pra todo mundo (...) os que tavam no posto, a Franciele, a Janaína e o Igor (...), ele chegou lá e disse que tinha conseguido conversar com o presidente [da Cotrimaio], segurando nós lá e ele pediu em troca o voto”*. Disse o informante que possuía em seu veículo adesivos alusivos à campanha dos candidatos Nasser e Zilmar, motivo por que teria sido questionado e repreendido por CLEBER. Afirmou que, em razão dos fatos, acabou perdendo efetivamente seu emprego, sendo despedido em 03/11/2016, logo após o gozo de férias. Aduziu que o recorrido CLEBER abastecia sempre naquele posto e que, embora fosse em tese Conselheiro Fiscal da Cotrimaio, realizava no local espécie de supervisão dos funcionários, sendo que todo tipo de demissão ou contratação deveria passar por ele. Mencionou que a primeira comunicação sobre os adesivos veio através de e-mail enviado à funcionária Franciele e por esta repassado aos demais. Explicou que, eventualmente, durante o período eleitoral, chegavam ao posto terceiros procurando pelo recorrido CLEBER, questionando acerca de negócios relativos à Cotrimaio. Negou que fosse cabo eleitoral de Nasser e Vilmar, mas confirmou que os apoiava e fazia campanha em favor deles.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os depoimentos das testemunhas Francieli Drum da Costa, ex-gerente do posto de combustíveis da Cotrimaio, Igor Luan Oliveira e Walter de Souza Wilges, ex-frentistas do posto, todos colegas do informante Jardel da Silva Panozzo, confirmaram que Jardel não fazia propaganda política enquanto estava no serviço, mas que no carro dele, que ficava estacionado no pátio da empresa, havia um adesivo da chapa integrada por Nasser e Vilmar. Todos confirmaram a ordem da Cotrimaio no sentido de que não utilizassem adesivos veiculares com conotação política.

Com efeito, o comunicado aludido pelos depoentes foi enviado em setembro de 2016 pela Cooperativa, como demonstra cópia do e-mail anexada à inicial (fl. 56). No seu bojo traz orientações aos funcionários contrárias à adesivagem de veículos particulares, confirmando a versão do ex-funcionário Jardel e dos demais. Atente-se para os termos do comunicado:

Boa Tarde Colegas,

Informamos que a diretoria da Cotrimaio, não permite o uso de adesivos políticos em veículos particulares dos seus funcionários, pois a Cotrimaio precisa da ajuda de todos, portanto, precisamos ser isentos nesta hora, para não nos prejudicarmos – tanto Cotrimaio como pessoa física.

Verifiquem e orientem a todos os colegas, para evitar que isso ocorra.

Esta atitude é proibida pela direção.

Contamos com a colaboração de todos.

Assim, incontroverso o comando da Cooperativa restringindo o uso de adesivos políticos em veículos particulares dos funcionários, vislumbrando a possibilidade de prejuízos (que a sentença pressupõe como prejuízos financeiros), que poderiam advir de manifestações políticas por parte deles.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, o que chama a atenção, em primeiro lugar, na ordem emitida pela direção da Cotrimaio, é a especificidade da vedação. Algo pouco usual, sem dúvida, que parece se justificar somente se constatado que algum funcionário efetivamente estivesse utilizando desse material em seu próprio veículo. Nessas palavras, como a ordem foi colocada, é possível entendê-la como se houvesse um alvo específico. E, no caso, ficou comprovado que o funcionário do posto da Cooperativa que fazia oposição à candidatura dos recorrentes era o ex-funcionário Jardel, que foi o primeiro a ser demitido tão logo retornou de suas férias, no início de novembro de 2016, assim que passadas as eleições.

O segundo aspecto relevante do comunicado é o fato de que, excedendo o poder de mando típico do relação de trabalho e com o pretexto desta, a diretoria da Cotrimaio visou à interdição da esfera da liberdade privada do indivíduo. O que absolutamente não se pode aceitar seja feito. Note-se que os funcionários do posto Francieli, Igor e Walter foram unânimes em afirmar em Juízo que Jardel não usava o serviço para fazer propaganda política; o aspecto de manifestação política do funcionário, pelo que se colhe da prova oral e de algumas postagens do *Facebook* encartadas, se verificava publicamente, fora do horário de serviço, quando apoiava a candidatura adversária, e também no uso de adesivo de campanha em seu veículo particular, comportamento adotado comumente por cidadãos no período eleitoral.

Assim, do pretexto de usar a relação de trabalho para restringir a manifestação política privada, exsurge a interpretação de que a Cotrimaio estivesse interessada no resultado das eleições do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda mais porque o comunicado transmitido pelo e-mail reforça importante paradoxo! De um lado: a Cotrimaio possui um cooperado e membro do seu Conselho Fiscal concorrendo para a Chefia do Executivo de Boa Vista do Incra. De outro lado, a diretoria da Cotrimaio baixa ordem, em suma, pedindo a isenção dos funcionários no tocante a manifestações de apoio político, já ciente de que um dos funcionários apoiava publicamente a candidatura adversária.

Nesses termos, salta aos olhos a postura parcial da Cotrimaio, atuando direta ou indiretamente, em benefício da candidatura do seu Conselheiro Fiscal, ao utilizar espécie de assédio moral contra o quadro de funcionários. Nessa perspectiva, o abuso de poder deve ser compreendido como a capacidade de condicionar o comportamento alheio (dos funcionários do posto de combustíveis da Cotrimaio), revelando o excesso abusivo, decorrente da posição de comando da Cooperativa, para beneficiar, direta ou indiretamente, a candidatura dos recorridos CLEBER e PAULO.

Por fim, cabe destacar que, apesar de ter constado, na Ata nº 116/2016, da Cotrimaio (fl. 167), o afastamento provisório de CLEBER TRANHAGO do Conselho da Cooperativa, a partir de 08/06/2016, é certo que, se o afastamento provisório ocorreu, ocorreu tão somente no aspecto formal. Ficou comprovado que, em agosto de 2016, o recorrido continuava a receber verbas da Cooperativa, conforme dados colacionados a partir do Sistema da Cotrimaio (fls. 53-55), no valor R\$ 1.320,00, que seriam referentes a reembolso de despesas, já que, de acordo com o próprio recorrente, este não recebia salário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vejamos agora a segunda parte das alegações, atinente à ausência de desincompatibilização de fato de PAULO do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Incra, bem como como à imputação de que teria firmado um contrato na sede do sindicato, gratuitamente, a fim de angariar o voto de Eliel Sieg de Souza e de seus familiares.

Quanto à conduta de PAULO, os recorrentes sustentam que ele sempre foi o Presidente do Sindicato e que sua esposa sempre foi a Secretária. Até que em 1º/01/2014, os papéis entre eles foram formalmente invertidos, porém na prática PAULO continuava com as funções de Presidente, e Carla sendo Secretária.

Para provar que PAULO exercera a função de Presidente durante longos anos, juntou-se à inicial (fl. 59) cópia de dois recibos de pagamento de anuidade de associados, onde consta o carimbo do Sindicato com o nome do recorrido e um deles é assinado por PAULO, com data de 16/2004 e 03/08/2006.

No que interessa à prática do abuso de poder no período eleitoral, foi dito que, mesmo formalmente designado para a função de Secretário (fl. 58), o recorrido PAULO na prática continuava exercendo a Presidência do Sindicato Rural.

Na contestação, PAULO disse ter pedido o afastamento do Sindicato em 1º/06/2016. Ocorre que os autos evidenciam o não afastamento material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cediço que a lei eleitoral impõe restrições àqueles que exercem atividades vinculadas à administração de sindicatos, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. No caso de Secretário de sindicatos, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, socorrendo-se da previsão do artigo 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90¹, tem entendido pela necessidade de afastamento do cargo 4 (quatro) meses antes do pleito.

Acerca do tema, fundamenta o TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Deferimento no juízo originário. Dever de afastamento do Secretário de Sindicato, nos quatro meses anteriores ao pleito, visto que a entidade recebe verbas públicas e contribuição sindical. Incidência da causa de inelegibilidade consoante o disposto no artigo 1º, inc. II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Provimento. (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 8507, ACÓRDÃO de 23/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

Recurso. Decisão que deferiu pedido de registro de candidatura de secretário de sindicato. O dirigente de entidade representativa de classe deve se desincompatibilizar nos quatro meses anteriores ao pleito, de acordo com o preconizado no artigo 1º, inciso II, letra g, da Lei Complementar n. 64/90. Provimento. (TRE-RS - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO n 146, ACÓRDÃO de 19/08/2008, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2008)

Ora, o afastamento exigido a lei eleitoral em tela não vê como dele excluir os dirigentes sindicais porque sabe da aptidão de tais entidades para servir ao clientelismo eleitoral.

¹ Art. 1º São inelegíveis: (...) II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...) I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte reconhece que a **atividade sindical é provida de potencialidade para influir no processo eleitoral**. Não por outra razão, exige-lhe a desincompatibilização da função, para que se lance candidato a mandato eletivo.

O caso concreto não cuida de desincompatibilização para fins de registro de candidatura. A questão da não desincompatibilização é apresentada na causa de pedir da AIJE sob o viés do abuso de poder com captação ilícita de voto. Aqui e precisamente neste desenrolar se debate a configuração de eventual conduta abusiva.

In casu, existem provas mais do que suficientes demonstrando que o recorrido PAULO não se afastou, de fato, da atividade sindical durante o período eleitoral de 2016, incorrendo em ilegalidade e abuso de poder.

Nesse caso, o abuso de poder está plenamente comprovado pela simples ausência de desincompatibilização material. A LC nº 64/90, ao listar as incompatibilidades, está dizendo que determinadas funções, a partir de um determinado prazo antes das eleições, são incompatíveis com as candidaturas a cargos eletivos. Assim, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que o não afastamento do recorrido PAULO das atividades do Sindicato Rural configura impedimento para a candidatura, e que, se candidatura houve sem o afastamento, o abuso de poder também está configurado.

Consta às fls. 84-85 dos autos um contrato de permuta de imóvel urbano entre Eliel Sieg Souza, Osvaldo Lucas de Souza e Rosimeri Gonçalves de Souza, o qual o recorrido PAULO CESAR DE SIQUEIRA assina como testemunha. O contrato tem a data de 1º/07/2017, dentro do período em que deveria ter havido a desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além do nome de PAULO constar como testemunha, colheu-se das declarações de Eliel e Rosimeri, em audiência de instrução, a informação de que o referido contrato foi redigido no Sindicato pelo próprio recorrido PAULO. Não obstante Eliel tenha sido ouvido como informante, não se pode negar que o depoimento de ambos guardam total coerência nesse aspecto.

No seu depoimento em Juízo, o depoente Eliel ainda confirmou que nada lhe foi cobrado pelo contrato, o que considera estranho, pois não era sócio do sindicato. Sobre esse fato, disse achar que o recorrido PAULO havia tentado comprar-lhe o voto por meio da gratuidade do ato.

Acerca do aspecto relacionado à gratuidade em troca de voto, Rosimeri disse não ter visto PAULO pedir o voto de Eliel, pois nesse momento já tinha deixado a sede do Sindicato e aguardava por Eliel dentro do carro, de onde seguiram para reconhecer firma no tabelionato. Nada obstante, Rosimeri confirmou que Eliel, ao chegar no carro, comentou sobre o pedido de votos feito por PAULO em troca da gratuidade do contrato que acabavam de redigir no Sindicato.

Em suas declarações, Rosimeri acrescentou que é vizinha da sede de Sindicato e que, durante o período eleitoral, via PAULO chegar e sair do local como se lá cumprisse expediente.

Oportuno dar destaque aos relatos:

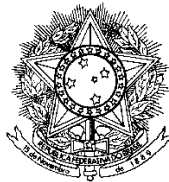


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eliel Sieg de Souza relatou: *“Eu fui lá, peguei a casa com o meu tio, daí tinha uma parte, pra dar o dinheiro, uma parte final, daí falei pra ele: vamos fazer um contrato, daí vamos fazer aqui no sindicato que é mais fácil, daí vamos em Cruz Alta e registramos firma (...). Daí fomos às duas horas lá, daí o Paulão [o recorrido PAULO] chegou, acho que duas e cinco, duas e dez, e daí ele atendeu nós (...), bateu o contrato lá, perguntou como é que queria que fizesse e conforme nós ia falando ele ia batendo (...). Daí depois, na hora de sair, eu perguntei: quanto custa? Daí até a Rose e o Valdinho saíram, porque tinham uma criança junto, daí ele disse: não, não custa nada. Se tu puder dar uma mão pra nós, tu e a tua família, negócio de eu ser candidato”.*

Rosimere Gonçalves de Souza testemunhou que: o contrato foi redigido pelo recorrido PAULO, que também o subscreveu como testemunha. Disse, porém, que não viu o momento em que teria ocorrido o pedido de voto a Eliel, pois saiu do sindicato anteriormente ao informante Eliel, tendo ficado sabendo da ocorrência por parte deste. Contou que foi procurada por PAULO após as eleições, quando o presente processo já se encontrava em curso, ocasião em que lhe foi solicitado que assinasse uma declaração negando que o representado houvesse redigido o contrato. Indagada, referiu que via PAULO seguidamente no sindicato durante o período eleitoral. Ainda, confirmou que seu companheiro (Osvaldo), também presente no momento da lavratura do contrato, era sócio do sindicato, não sabendo, porém, se tal circunstância poderia ou não ter influenciado na ausência de cobrança de taxas para a realização do ato.

Além do contrato de permuta em questão entre Eliel, Osvaldo e Rosimeri, os autos trazem em seu bojo um contrato de confissão de dívida e outro de empréstimo, firmados por Alveni Ribeiro Pereira (fls. 88-89).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À fl. 90, Alveni declara: “(...) no período eleitoral de 2016, liguei para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Incra-RS, sendo atendida pelo candidato a Vice-Prefeito Paulo César S. De Siqueira, para fazer um contrato de empréstimo e um contrato de confissão de dívida, e, por telefone, acertei para fazer o contrato, e posteriormente fui até o Sindicato, onde fez o referido contrato e a confissão que estão anexos”.

Restou provado que, depois de 1º/06/2016, data em que o recorrido disse ter solicitado o afastamento das funções (fl. 128), e no decorrer do período eleitoral, PAULO continuava a emitir Declarações de Aptidão ao PRONAF (documento essencial que habilita o produtor rural a realizar financiamentos bancários com taxas de juros menores), na condição de Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Incra, a seguir relacionadas: a) 05/07/2016, em favor de Antônio Alvares de Azeredo, tendo como responsável pela emissão PAULO CEZAR SCHNEIDER DE SIQUEIRA (fl. 274); b) 19/07/2016, em favor de Lucas Costa Lopes, tendo como responsável pela emissão PAULO CEZAR SCHNEIDER DE SIQUEIRA (fl. 274/verso). Já à fl. 275, consta certidão de aptidão em favor de Telmo Matheus Paixão, emitida em 21/09/2016, por Carla Maristela de Siqueira.

Um simples comparativo entre essas três declarações comprova que o recorrido PAULO continuava atuando junto ao Sindicato Rural, em pleno período eleitoral, bem como a equiparação entre as funções desempenhadas, seja por PAULO, seja por CARLA (esposa de PAULO e Presidente formal do Sindicato Rural), pois tanto um como outro estavam habilitados para emitir tais documentos, sem nenhuma diferença no resultado do ato.

Vale destacar que os recorridos não lograram êxito em produzir prova apta a desconstituir tais documentos do PRONAF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emerge, pois, do cotejo da prova produzida, a suficiência do conjunto probatório colhido, notadamente capaz de lastrear a condenação pretendida de inelegibilidade e cassação do diploma dos recorridos.

No mesmo sentido, por fim, vale destacar a conclusão do parecer da Promotoria de Justiça Eleitoral: *“Enfim, a prova é farta, no sentido de que houve abuso de poder político por ambos os representados, que engendraram esquema fraudulento engenhoso para favorecê-los, na eleição que culminou em sua vitória nas eleições municipais de 2016”* (fl. 326 e v).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, com a imposição das sanções de inelegibilidade e cassação do diploma dos recorridos.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AJE\484-14 - Boa Vista do Incra - AJE - Abuso de Poder - Configuração - Provimento.odt